

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

31/CONT-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Inês Lopes e Mariana Barros contra o *Correio da Manhã*

Lisboa
10 de Novembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 31/CONT-I/2010

Assunto: Queixa de Inês Lopes e Mariana Barros contra o *Correio da Manhã*

I. A Queixa

1. Deu entrada na ERC, a 25 de Março de 2010, uma queixa subscrita por Inês Nunes Gomes Ventura Lopes e Mariana Fragoso da Ribeira Barros contra o *Correio da Manhã*, tendo por objecto a peça jornalística “PJ recebe 20 chamadas”, que o jornal publicou na edição de 27 de Fevereiro.
2. Da peça consta uma fotografia em que as Queixosas figuram o que, segundo argumentam, constitui uma “violação do [seu] direito à imagem e à reserva da vida privada, entre outras violações a normas legais e regulamentares aplicáveis à actividade de comunicação social”, na medida em que se “trata de uma inserção não autorizada de uma foto [sua] a ilustrar um texto integralmente construído com extractos de uma conversa privada, havida entre [as duas].”
3. Explicam que, no dia anterior à publicação do referido número do *Correio da Manhã*, saíam de um café no bairro de Telheiras em direcção ao carro quando foram interpeladas por duas pessoas, “uma do sexo feminino e outra do masculino, transportando esta última uma máquina fotográfica.” Não se apresentaram na qualidade de jornalistas, embora tenham afirmado trabalhar naquele órgão de comunicação social e transportassem uma “resma” de jornais, que mostraram às queixosas.
4. Após questionarem as Queixosas sobre se conheciam o retrato robô do denominado “violador de Telheiras”, e ante a sua resposta negativa, “confrontaram-[nas] de imediato com uma edição do *Correio da Manhã* onde constava tal retrato robô.” Depois, afirmam, “[e]nquanto analisávamos o retrato comentámos entre nós que

‘ele’ tinha um ar normalíssimo, e caso nos cruzássemos com ele, provavelmente não o reconheceríamos.”

5. Nas palavras das Queixosas, naquele momento, “a senhora, que depreendemos que fosse jornalista, perguntou-nos se queríamos prestar declarações sobre os acontecimentos relacionados com o tema [...] ao que respondemos que não, que não tínhamos grande conhecimento do assunto, até porque uma de nós nem sequer era moradora do bairro.”
6. Seguiu-se um momento de insistência por parte da jornalista, “ao que não cedemos e mantivemos clara a nossa recusa.” E “foi então que a ‘jornalista’ mudou de ‘tema’ e perguntou se os prédios tinham porteiro.” Referem que responderam negativamente a esta e a outra insistência do *Correio da Manhã* para que prestassem declarações.
7. Por fim, acrescentam que lhes pediram que tirassem uma fotografia a ler o *Correio da Manhã*, o que dizem também ter negado. “Desta feita, e em desespero de causa, esclareceram que seria uma fotografia com o jornal a cobrir o rosto, pelo que não corríamos o risco de sermos identificadas ou reconhecidas.” Contam que, “vencidas pelo cansaço, depois de tanta insistência”, acabaram por consentir, “mas só e exclusivamente para uma fotografia, e desde que com o jornal a cobrir o rosto.”
8. Acrescentam que, “[j]á perto do nosso carro, pois queríamos ir embora, a ‘jornalista’ perguntou-nos os nossos nomes e idades, ao que não vimos mal em responder.”
9. No dia seguinte, ao lerem o jornal, argumentam ter-se deparado com uma fotografia que não correspondia àquilo que, defendem, haviam acordado com os jornalistas, já que uma das Queixosas surge de “perfil e [a] outra de frente, em imagem que foi recolhida a curta distância, enquadrando-[as] exclusivamente, e sem o jornal a cobrir-[lhes] o rosto.”
10. Sustentam que a “pose descontraída” com que surgem na fotografia é demonstrativa da “normalidade” de quem não estava à espera de ser fotografada e que o “tratamento jornalístico da fotografia não é semelhante a outra [fotografia] na mesma reportagem, pois nesta os alunos da Escola Vergílio Ferreira têm os rostos

ocultados pelo jornal.” Esta sim, a “pose que fizemos e que pensamos ter sido fotografada, mas que não aparece no jornal”.

11. Além disso, as Queixosas defendem não ter dado autorização para a publicação de qualquer comentário, ou parte da conversa trocada entre as mesmas, nem para a publicitação dos seus nomes e idades. Enfatizam que, em consequência da publicação da fotografia, da identificação e das declarações que proferiram, passaram “a ser reconhecidas na zona e motivo de comentários relacionados com o tema da reportagem, nem sempre inocentes e até alguns que [consideram] bastante ofensivos.”
12. Em suma, as Queixosas crêem que a abordagem não se pautou pelo cumprimento do rigor profissional e que foi “injustificável e enganadora a forma e os expedientes utilizados pelos jornalistas do *Correio da Manhã* para publicar, contra a [sua] vontade expressa, extractos referentes à [sua] conversa privada, nome e idade, bem como a fotografia com os rostos destapados”.
13. Face ao rol das questões assinaladas, as Queixosas vêm solicitar, à ERC, a instauração de processo contra o *Correio da Manhã*.

II. Os Factos

14. Na sua edição de 27 de Fevereiro de 2010, o *Correio da Manhã* publicou um texto jornalístico com o título “PJ recebe 20 chamadas”, construído a partir de reacções de moradores e trabalhadores de Telheiras à divulgação do retrato-robô de um homem suspeito de ter violado várias jovens do sexo feminino naquele bairro da capital. Os depoimentos foram colhidos no dia seguinte à publicação de uma imagem do suspeito forjada pela Polícia Judiciária: “Só ontem, dia em que o CM publicou o retrato-robô do suspeito, as linhas da PJ receberam mais de 20 telefonemas com pistas e palavras de apoio.”
15. A peça, que ocupa as páginas 4 e 5 do jornal, recorre sobretudo ao depoimento dessas pessoas que, ao serem confrontadas com o retrato-robô do designado “violador de Telheiras”, são unânimes em declarar nunca terem visto um indivíduo com tais características e que este tem uma aparência comum.

16. O jornal faz acompanhar os vários testemunhos da imagem dos seus autores, num total de cinco fotografias. A fotografia mais saliente mostra um grupo de jovens da Escola Secundária Virgílio Ferreira de Telheiras, cerca de cinco, com os rostos tapados por uma edição do *Correio da Manhã*. Uma outra fotografia aparentemente com este mesmo grupo de jovens tivera já destaque na primeira página da edição em análise. Nessa imagem também não é possível identificar qualquer dos intervenientes, já que o grupo é fotografado de trás a olhar para a edição do *Correio da Manhã* do dia anterior, em que fora divulgado o retrato-robô do suspeito.
17. Três outras fotografias – inseridas no interior da edição de 27 de Fevereiro – mostram quatro das pessoas auscultadas pelo jornal, todas com uma edição do jornal nas mãos.
18. Uma quinta fotografia retrata as duas Queixosas do processo em apreço, nela surgindo também a observar uma edição do *Correio da Manhã*.
19. No texto que acompanha esta imagem as duas Queixosas são identificadas pelos seus nomes próprios (Mariana e Inês) e idades (21 e 22 anos). Acrescenta-se que uma delas reside no bairro em que ocorreu uma das últimas violações e que, desde o sucedido, nem ela nem a sua irmã mais nova, aluna da escola secundária local, bem como as suas amigas, andam sozinhas nas ruas de Telheiras. Diz-se também que não identificaram o suspeito e que uma delas comentou que o alegado infractor “*parece ter uma fisionomia vulgar*” e que pensava que seria mais velho.

III. Argumentação do *Correio da Manhã*

20. O *Correio da Manhã*, documentado dos termos da queixa apresentada à ERC por Inês Lopes e Mariana Barros, manifesta a sua oposição à mesma, em resposta com entrada na ERC a 23 de Abril de 2010.
21. Através de representante legal, o jornal esclarece que, destacados para realizar uma reportagem sobre o “violador de Telheiras”, os jornalistas, “identificando-se como tal”, se dirigiram às duas jovens “com a intenção de as entrevistar [...] e perguntaram se estas estariam dispostas a prestar declarações para uma reportagem

- que seria publicada no jornal”. Garante que “as queixosas aceitaram e responderam às perguntas que os jornalistas lhes colocaram.”
22. Acrescenta que, “perante a aceitação expressa” em serem entrevistadas, “os jornalistas [lhes] passaram uma edição do jornal *Correio da Manhã* e perguntaram se poderiam tirar umas fotografias que serviriam para ilustrar os seus depoimentos.” Reitera-se que “as Queixosas aceitaram ser fotografadas, tendo inclusivamente posado para o fotógrafo, que lhes pediu expressamente que aparentassem estar a ler o jornal.”
 23. Assegura que as Queixosas foram questionadas sobre as suas idades, para certificação de que ambas eram maiores de idade. Refere ainda que aquelas, antes de deixarem o local, “perguntaram ainda quando é que a referida reportagem seria publicada, tendo os jornalistas respondido que, com grande probabilidade, no dia seguinte.”
 24. Resumindo, o *Correio da Manhã* garante que, “contrariamente ao que as Queixosas invocam, os comentários que constam na reportagem objecto dos presentes autos foram prestados por aquelas directamente aos jornalistas do *Correio da Manhã* e as fotografias foram tiradas com o seu conhecimento e autorização expressa para ilustrar os depoimentos.”
 25. Para além da fotografia publicada na edição de 27 de Fevereiro, o *Correio da Manhã* apensa ao processo um conjunto de outras três fotografias das Queixosas, sendo “perfeitamente visível das imagens” que estas “estavam a colaborar com o fotógrafo.” O *Correio da Manhã* afirma que, “contrariamente ao que as queixosas invocam, não foi tirada qualquer fotografia” em que são retratadas com os rostos tapados pelo jornal.
 26. Nesta linha, o Denunciado argumenta que os factos, tal como apresentados pelas queixosas, são “falsos” e “não fazem qualquer sentido pois, caso aquelas tivessem efectivamente declarado não pretender prestar declarações, os jornalistas teriam facilmente encontrado outro grupo com idênticas características.”
 27. O *Correio da Manhã* termina afirmando que a actuação do jornal e dos seus profissionais se pautou pelo “cumprimento escrupuloso das regras deontológicas”, requerendo o arquivamento dos presentes autos.

IV. Audiência de conciliação

28. No dia 5 de Maio de 2010, foi realizada, nos termos do artigo 57.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, uma audiência de conciliação, não tendo as partes logrado alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo.

V. Normas aplicáveis

29. Para além dos preceitos legais que consagram a protecção de direitos de personalidade, (artigos 70º a 81º do Código Civil), é ainda aplicável à apreciação da presente queixa o disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa, doravante LI), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei 64/2007 de 6 de Novembro, doravante, EJ) e nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º.

VI. Análise e fundamentação

- 30.** No caso em análise insurgem-se as Queixosas contra a inserção, segundo alegam, não autorizada, na edição do jornal “Correio da Manhã” de 27 de Fevereiro de 2010, de uma fotografia de ambas, bem como da divulgação de uma conversa privada.
- 31.** Em oposição, alega o Denunciado que as Queixosas aceitaram responder às perguntas colocadas pelos jornalistas, tendo também concordado que lhes fossem tiradas fotografias. Considera, assim, que não foram violadas quaisquer regras deontológicas, requerendo o arquivamento dos autos.
- 32.** Está, pois, aqui em causa a apreciação de uma eventual violação, por parte do Denunciado, do direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada das Queixosas.

33. No título II da Parte I da Constituição da República Portuguesa, relativo a “Direitos, Liberdades e Garantias” o artigo 26.º, n.º 1, da CRP preceitua que “ [a] todos são reconhecidos os direitos (...) à imagem (...) à reserva da intimidade da vida privada.”
34. Este preceito constitucional é depois concretizado pelo Código Civil pelos artigos 79.º, n.º 1 e 80.º, n.º 1, constituindo aquilo que no Direito civil se designa por direitos de personalidade. Neste sentido, preceitua o primeiro preceito legal citado que “ [o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...) ”, já o segundo, referindo-se à reserva da intimidade da vida privada, consigna que “ [t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.”
35. Os direitos à imagem e à intimidade da vida privada pretendem assegurar ao titular o domínio sobre a sua esfera privada e, por via disso, um espaço de isolamento e auto determinação resguardado contra as intromissões. A sua exposição deverá ser, obrigatoriamente, precedida do consentimento do titular, salvo se existir um interesse, de igual dignidade, que imponha a sua restrição.
36. A peça intitulada “PJ recebe 20 chamadas”, publicada na edição do jornal de 27 de Fevereiro e descrita *supra*, revela um conjunto de elementos que, com efeito, possibilitam a identificação e reconhecimento das Queixosas – além de uma fotografia, o seu nome, idade e zona de residência. São ainda reproduzidas as suas opiniões sobre o retrato-robô do designado “violador de Telheiras”, publicado na edição da véspera do jornal.
37. As Queixosas defendem que a fotografia, na qual figuram perfeitamente identificáveis, não corresponde à imagem que anuíram publicar, na medida em que nessa outra estariam com os rostos encobertos pelo jornal, à semelhança da fotografia do grupo de estudantes anteriormente descrita (cf. ponto 16).
38. Por outro lado, o *Correio da Manhã* vem garantir que não foi colhida das Queixosas qualquer fotografia como a que descrevem e adiciona ao processo um conjunto de quatro fotografias para corroborar que as mesmas consentiram terem sido fotografadas com os rostos descobertos.

39. Em três destas fotografias (inclui a que consta da edição de 27 de Fevereiro), as duas Queixosas, sempre enquadradas a curta distância, estão a observar o jornal e/ou a conversar com alguém que está próximo mas que o ângulo não capta. Uma quarta fotografia mostra-as de corpo inteiro a caminhar junto a um prédio, sendo que nesta última imagem uma delas segura o jornal e está sorridente.
40. Observa-se, em todas estas imagens remetidas pelo *Correio da Manhã* na sua resposta à ERC, que nenhuma das fotografadas olha directamente para a câmara, não se vislumbrando, ainda assim, que possam ter sido tiradas à sua revelia, porquanto assumem uma postura de naturalidade de quem interage com a jornalista e a quem não é alheia a presença de uma objectiva. Embora as Queixosas afirmem que a jornalista e o fotógrafo não se identificaram como jornalistas (versão contestada pelo jornal), parece evidente que as declarações e as imagens não foram conseguidas de modo encapotado ou artificioso.
41. Além disso, a atenção dispensada pelas Queixosas, nas diferentes fotografias – que não se afigura terem sido tiradas à sua revelia – ao exemplar do “*correio da Manhã*” sugere ter havido, da sua parte, uma atitude de colaboração com os repórteres do jornal, o que parece menos consentâneo com a tese que agora sustentam.
42. Da mesma forma, os elementos pessoais divulgados pelo “*Correio da Manhã*” foram-lhe livremente transmitidos pelas próprias, o que reforça a convicção de que os depoimentos em causa não foram obtidos por procedimentos vedados pelo direito e pela ética jornalística.
43. Perante o exposto, e não tendo sido trazidos ao processo elementos que sustentem, devidamente, a queixa em apreço, não poderá a mesma ter seguimento.

VII. Deliberação

Tendo sido apreciada uma queixa de Inês Lopes e de Mariana Barros contra o *Correio da Manhã*, edição de 27 de Fevereiro de 2010, por alegada ausência de consentimento na publicação de imagem, declarações e dados pessoais.

Verificando não terem sido trazidos ao processo elementos que corroborem devidamente a versão defendida pelas Queixosas e pelo Denunciado,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Não dar seguimento à queixa apresentada por Inês Lopes e Mariana Barros contra o jornal “Correio da Manhã”, procedendo-se ao respectivo arquivamento.

Lisboa, 10 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira